



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

NATJUS/CGJ - Rua Goiás, 253, 8º andar, sala 801 - Belo Horizonte -MG
CEP 30190-030 – Telefone: (31) 3237-6282

REPOSTA TÉCNICA

IDENTIFICAÇÃO DA REQUISIÇÃO

SOLICITANTE: MM. Juiz de Direito Dr Antônio Fortes De Pádua Neto

PROCESSO Nº.:0471190010069

SECRETARIA: Vara de Execuções Penais, da Infância e da Juventude e de Precatórias Criminais

COMARCA: Pará de Minas

I – DADOS COMPLEMENTARES À REQUISIÇÃO:

REQUERENTE: GOOP

IDADE: 0 4 anos

PEDIDO DA AÇÃO: .prótese ocular individual expansora

DOENÇA(S) INFORMADA(S) – (CIDs): H544

FINALIDADE / INDICAÇÃO:manutenção da cavidade orbitária

NÚMERO DO CONSELHO: 44634

II – PERGUNTAS DO JUÍZO:

Qual(is) o(s) procedimento(s) indicado(s) para o tratamento da doença/síndrome/lesão da autora? São fornecidos pelos SUS? Existe algum programa específico para a sua aquisição? O procedimento pleiteado pela autora é indicado para o tratamento da doença/síndrome/lesão da autora? Se afirmativo, possui eficácia comprovada? Caso o procedimento pleiteado pela autora seja indicado para o tratamento da doença/síndrome/lesão da autora, o seu uso é exclusivo? Existe possibilidade de substituição por outro procedimento, com resultado equivalente? O procedimento pleiteado pela autora é registrado pela ANVISA?

III - CONSIDERAÇÕES:

A prótese ocular é uma das mais antigas modalidades de reabilitações faciais. O homem sempre buscou um modo de dissimular mutilações.

.A história reporta que em 1578 foi introduzida a prótese de vidro, desenvolvida por mestres artesãos assopradores de cristal, chegando à



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

NATJUS/CGJ - Rua Goiás, 253, 8º andar, sala 801 - Belo Horizonte -MG
CEP 30190-030 – Telefone: (31) 3237-6282

industrialização em Veneza e, posteriormente, França e Alemanha. A Alemanha deteve, por longo período, o domínio na fabricação dos olhos artificiais fabricados a partir do vidro. Com a chegada da Segunda Guerra Mundial, as facilidades de importação destas próteses ficaram escassas até o embargo total. Os soldados e os civis aliados precisavam ser reabilitados, devido às mutilações causadas pela guerra. Iniciou-se então a busca por outros materiais alternativos, como a resina acrílica, que era o material de laboratório utilizado na época na confecção de prótese dental.

Como etiologia, temos que as perdas oculares podem ser congênitas ou adquiridas e subdividem-se em patológicas ou traumáticas acidentais ou intencionais.

Podemos citar – como congênita – a microftalmia, que acomete crianças, que podem iniciar a reabilitação ocular já aos três meses de idade, impedindo o comprometimento do crescimento da hemiface. As próteses oculares indicadas nestes casos são denominadas em concha ou em calota.

Como patológica, podemos citar as doenças corneanas, como o glaucoma, catarata, tracoma e a panoftalmia. Os tumores oftálmicos que levam a perda da visão são o melanoma, o glioma, o neuroblastoma e o retinoblastoma, um agressivo tumor maligno caracterizado por um forte brilho no globo ocular, mais frequente em crianças de dois a cinco anos de idade.

As perdas traumáticas possuem como causa principal: acidentes automobilísticos e de motocicletas, violência urbana por arma de fogo, arma branca, acidentes domésticos e no trabalho.

Como modalidade de próteses oculares, temos oca, leve, de recobrimento, orotocavitária e a individualizada. Cada uma com indicação específica e dentro das diretrizes que norteiam a confecção de uma prótese ocular.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

NATJUS/CGJ - Rua Goiás, 253, 8º andar, sala 801 - Belo Horizonte -MG
CEP 30190-030 – Telefone: (31) 3237-6282

Funções da prótese ocular

- A prótese ocular é responsável por prevenir o colapso e a deformidade palpebral, dando sustentação e tonicidade muscular, bem como sua atresia por falta de função.
- Proteger a sensível cavidade anoftálmica contra agressões por poeira, fumaça, frio e demais agentes.
- Evitar a secura da conjuntiva.
- Restaurar a direção do fluxo lacrimal ao seu ducto fisiológico – evitando o empastamento dos cílios.
- Prevenir o acúmulo de secreção lacrimal na cavidade, evitando as alterações assimétricas que progressivamente se instalam e a epífora (lacrimejamento incontido).
- Restaurar o contorno facial.

A prótese ocular é confeccionada de modo individualizado e procura minimizar sua presença por meio de técnicas de confecção esmerada, que auxiliam na dissimulação da perda ocular. Como exemplo, podemos citar a íris protética, que é obtida por meio de pintura em calota de íris ou em uma técnica já patenteada por equipe brasileira que é a íris digital.

Existe indicação, do ponto de vista da literatura científica, para realização de prótese ocular no caso em tela. **O procedimento coberto pelo SUS; tabela SIGTAB**

07.01.04.006-8 - PRÓTESE OCULAR

Prótese utilizada para recomposição estética da anatomia da fenda palpebral.

Levando-se em conta que o objetivo da prótese é preservar a cavidade ocular, evitando deformidade palpebral, dando sustentação e tonicidade muscular, bem como manter o contorno facial e que essa reabilitação **já estaria indicada desde de 08/2017** quando relatórios médicos já mostravam “olho amaurótico, microftálmico, atrófico” existe um



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

NATJUS/CGJ - Rua Goiás, 253, 8º andar, sala 801 - Belo Horizonte -MG
CEP 30190-030 – Telefone: (31) 3237-6282

caráter de urgência em se realizar o procedimento sob pena perda da chance de tratar e sequelas irreversíveis.

Considerado procedimento média/alta complexidade coberto pelo SUS . De acordo com fontes consultadas (prestadores de serviço), despeito de ser coberto pelo SUS o procedimento não tem sido fornecido adequadamente à população devido a dificuldades de aquisição das próteses adequadas para cada caso de acordo com as normas da ANVISA e dentro do financiamento do SUS. Regra geral o reembolso do SUS não cobre as despesas .

Tabela Valores para prótese ocular

Serviço Ambulatorial:	R\$ 238,03	Serviço Hospitalar:	R\$ 0,00
Total Ambulatorial:	R\$ 238,03	Serviço Profissional:	R\$ 0,00
		Total Hospitalar:	R\$ 0,00

IV - CONCLUSÃO

- ✓ Trata-se de procedimento de média/alta complexidade; nos municípios onde não existem condições técnicas e/ou financeiras de realizar o procedimento, os pacientes poderão ser encaminhados para TFD (tratamento fora do domicílio) dentro da pactuação do SUS.
- ✓ O procedimento está bem indicado, existe um caráter de urgência na sua realização sob pena da perda de chance de tratar
- ✓ O não tratamento em tempo hábil acarretará sequelas irreversíveis

V - REFERÊNCIA:

Portal CNJ

Portal <http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp>.

Portal da USP

VI – DATA:16/01/2020

NATJUS - TJMG



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

NATJUS/CGJ - Rua Goiás, 253, 8º andar, sala 801 - Belo Horizonte -MG

CEP 30190-030 – Telefone: (31) 3237-6282
